



PROCESSO: **Procedimentos de Controle Administrativo nºs 484/2015-81, 487/2015-15, 490/2015-39, 492/2015-28, 494/2015-17**

RELATOR: **Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba**

REQUERENTE: **Douglas Carlos Hartenthal Júnior e Outros**

REQUERIDO: **Ministério Público Federal**

DECISÃO

1. Cuida-se do exame de Procedimentos de Controle Administrativo instaurados a partir de requerimentos subscritos por diversos candidatos inscritos no 28º Concurso Público para provimento de cargo de Procurador da República, por meio dos quais apontam a violação dos termos da Resolução CNMP nº 14/2006, especialmente no que toca às questões objetivas de nºs 17, 22, 28, 38, 45, 49, 96, 98, 99, 102 e 103.

2. Os pedidos liminares buscam, alternativamente, a suspensão do concurso até o exame definitivo do mérito pelo Plenário do CNMP, ou a garantia de participação dos requerentes em sua fase subsequente.

3. O art. 43, VIII, do RICNMP, atribui ao Relator a competência de "*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*".

4. Nesse sentido, o simples fato de a próxima fase do certame estar marcada para ocorrer nos dias 6, 7, 8 e 9 de junho de 2015, ou seja, dentro de 17 dias, e de não haver tempo hábil para a instrução e julgamento do mérito de todos os procedimentos, já evidencia a presença do segundo requisito voltado à concessão de medida de urgência, a saber, o receio de dano irreparável.

5. No que toca à relevância dos fundamentos jurídicos, verifico que a alegação de violação direta, por agentes públicos que integram a estrutura administrativa do Ministério Público brasileiro, dos termos de ato normativo emanado deste Conselho Nacional, é assunto que, além de se revestir do caráter de repercussão geral, demanda



máxima atenção e pronta resposta. Sobre o tema, inclusive, merece registro a existência de precedentes deste CNMP, no sentido da anulação de questões objetivas do concurso de Procurador da República.

6. Assim, em sede de cognição sumária, própria desta fase procedimental, e sem me adiantar em questões atinentes ao mérito, entendo ser prudente a concessão de medida cautelar, a fim de assegurar o resultado prático da decisão futura, a ser proferida pelo Plenário do CNMP.

7. Contudo, as peculiaridades do caso apresentam a este julgador três possibilidades, a saber:

7.1. a) a concessão de liminar de natureza cautelar que assegure aos requerentes a participação na fase subsequente;

7.2. b) a concessão de liminar de natureza antecipatória, com a antecipação dos efeitos de eventual anulação de questões, e, por via de consequência, com a determinação da atribuição da pontuação respectiva a todos os candidatos, inclusive aqueles que não buscaram este Conselho Nacional; e, por fim,

7.3. c) a concessão de liminar de natureza cautelar determinando a suspensão do certame até a apreciação do mérito pelo Plenário do CNMP.

8. Nesse contexto, é de se considerar que cada uma das opções apresenta vantagens e desvantagens, que não podem ser ignoradas, ainda que se trate de juízo provisório.

9. Assim, enquanto a primeira desconsidera que a anulação eventual de questões ao final do procedimento não poderá ser aproveitada por candidatos que não integram o rol de requerentes, a segunda preserva a isonomia mas demanda um exame mais aprofundado das razões voltadas a impugnar cada uma das questões. A terceira, por sua vez, preserva a isonomia entre todos os candidatos, mas impõe à administração do MPF uma reestruturação logística em nível nacional.

10. Daí porque, entendo, como medida de prudência, que a escolha dentre as três opções seja encaminhada para exame coletivo pelo Plenário do CNMP, para que a decisão liminar esteja revestida da manifestação de todos os Conselheiros.



III - CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, DECIDO:

11.1. a) **sobrestar** a apreciação dos pedidos liminares até a Sessão Plenária do dia 26 de maio, a fim de que sejam enfrentados diretamente pelo Plenário do CNMP;

11.2. b) **oportunizar** à Comissão do Concurso que preste as informações que entender cabíveis quanto ao exame do mérito, no prazo de 10 dias;

11.3. b) **determinar** à Comissão do Concurso, na pessoa de seu Presidente, que pelo meio próprio já utilizado para manter comunicação com os inscritos no certame (página do candidato, email, etc), dê publicidade dos termos desta decisão.

Brasília, 20 de maio de 2015.

Conselheiro  **ALEXANDRE SALIBA**

Relator